



# Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXIV

Nº 4738

Publicação Diária

Quarta-feira, 28 de setembro de 2022

## JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS LEI



Assinado de  
forma digital por  
MUNICIPIO DE  
LONDRINA:75771  
477000170  
Dados: 2022.09.28  
16:58:11 -03'00'

LEI Nº 13.469, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

**SÚMULA:** Estabelece medidas para equacionamento do *déficit* atuarial do Plano de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Londrina, mediante transferência de recursos ao Fundo de Previdência, institui o Plano de Amortização e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam autorizados repasses financeiros a título de aportes pelo prazo de 50 anos, como garantia para o equacionamento do *déficit* atuarial.

**§ 1º** A referência utilizada como base de apuração dos repasses será a receita do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, bem como pelo poder legislativo municipal.

**§ 2º** Os recursos para atendimento ao *caput* deste artigo sairão do tesouro municipal, das fontes de recursos livres.

**§ 3º** O disposto neste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - transferência do montante equivalente a 10% (dez por cento) do total arrecadado a partir de 2022;

II - transferência do montante equivalente a 20% (vinte por cento) do total arrecadado a partir de janeiro de 2023;

III - transferência do montante equivalente a 30% (trinta por cento) do total arrecadado a partir de janeiro de 2024;

IV - transferência do montante equivalente a 40% (quarenta por cento) do total arrecadado a partir de janeiro de 2025; e

V - transferência do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado a partir de janeiro de 2026.

**§ 4º** A referência utilizada para o cálculo do repasse será o montante efetivamente arrecadado no ano anterior, devendo o repasse ocorrer em até 12 (doze) parcelas, cujo vencimento será o vigésimo dia de cada mês.

**Art. 2º** O Plano de Amortização, estabelecido para até 35 (trinta e cinco) anos, com início em 2022, contemplará alíquotas suplementares, de responsabilidade patronal, adicionais àquelas estabelecidas no artigo 78 da Lei 11.348/2011, necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência, e deverão ser repassadas pelos órgãos de lotação da administração municipal, direta e indireta, e do Poder Legislativo municipal, mensalmente ao Fundo de Previdência dos servidores do município de Londrina, nos seguintes percentuais:

I - alíquota de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a base de contribuição dos servidores municipais ativos ocupantes do cargo de professor;

II - alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre toda a base de contribuição dos servidores municipais ativos vinculados à administração municipal, direta e indireta, e ao Poder Legislativo municipal.

**§ 1º** As alíquotas previstas neste artigo terão as suas vigências iniciadas a partir do primeiro dia do terceiro mês, contados da publicação desta Lei, cuja data de vencimento para repasse seguirá o definido na Lei nº 11.348/2011.

**§ 2º** Caso verificado, após a publicação do último quadrimestre do exercício financeiro, que a despesa total com pessoal alcançou 89% do limite de 54% previsto na alínea 'b', do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, a alíquota prevista no inciso I deste artigo será reduzida em 4% e o inciso II, será reduzida a 0% (zero por cento), ambas no mês subsequente ao da apuração, cujo montante equivalente será repassado ao Fundo de Previdência a título de aporte.

**§ 3º** A alíquota prevista nos incisos I e II deste artigo serão reestabelecidas, de forma total, até um mês após a publicação do último quadrimestre do exercício, se verificado que a despesa total com pessoal está abaixo do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 3º** Os dispositivos de destinação de receitas para o Fundo de Previdência, previstos neste Plano de Equacionamento, somente poderão ser revogados mediante a efetiva substituição por ativos ou fontes de receita equivalentes, mediante estudo e parecer atuarial, que garanta o equilíbrio atuarial da previdência.

**Art. 4º** Fica revogado o § 2º do Art. 78 da Lei nº 11.348/2011.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de setembro de 2022. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves, Secretário(a) Municipal de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 262/2021

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 949 DE 23 DE AGOSTO DE 2022

**SÚMULA:** *Regulamenta a Lei Municipal nº 13.196, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a regularização das entidades religiosas de qualquer culto para fins de expedição de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e dá outras providências.*

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A regularização das instituições religiosas para fins de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, nos termos da Lei Municipal nº 13.196, de 19 de fevereiro de 2021, dar-se-á da forma prevista neste decreto.

**Parágrafo único.** Este Decreto se aplica às instituições religiosas de qualquer culto que comprovadamente estejam instaladas e em funcionamento em edificações concluídas até 02 de março de 2021.

**Art. 2º.** A instituição religiosa interessada na referida regularização, deverá dar início ao respectivo processo com o requerimento da Certidão Prévia Unificada – CPU.

**§ 1º.** No ato do requerimento mencionado no *caput*, a instituição interessada deverá informar expressamente que a regularização pretendida se dará de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 13.196, de 19 de fevereiro de 2021.

**§ 2º.** No requerimento de CPU, deverão ser anexados os seguintes documentos:

**I** – cópia autenticada da Ata de Constituição da Organização, com respectivo Estatuto, devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

**II** – Certidão do registro de propriedade junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou cópia autenticada de contrato de aluguel, de arrendamento, de comodato ou outro documento hábil à comprovação da posse legítima do imóvel, admitido em direito;

**III** – cópias de notas fiscais ou contratos de aquisição de bens ou serviços contratados para manutenção, reforma e utilização do imóvel, bem como cópia de faturas de fornecimento de água ou energia, em todos os casos, constando como adquirente dos bens ou tomador dos serviços, a entidade ou seu responsável legal, nesse último caso, acompanhado de justificativa e desde que a entidade não estivesse, ainda, registrada junto à Receita Federal do Brasil no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

**IV** – prova de realização de eventos religiosos no local, por quaisquer das formas admitidas em direito;

**V** – Certificado de Visto de Conclusão de Obra (“*Habite-se*”) ou Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade da obra, elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado e registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) / Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente ao Laudo Técnico, comprovante de pagamento da ART/RRT e do Boletim de Cadastro Imobiliário, devidamente preenchidos e assinados pelo engenheiro/arquiteto;

**VI** – Termo de Renúncia, assinado pelo proprietário do imóvel, de quaisquer direitos indenizatórios relativos à construção sobre a área de possível alargamento de via conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 3º da Lei 13.196/2021.

**§ 3º.** Para reconhecimento da conformidade com os requisitos dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 13.196/2021, os documentos indicados nos incisos I a IV do parágrafo anterior, deverão possuir data de lavratura, expedição ou registro, quando cabível, não posterior a 02 de março de 2021.

**§ 4º.** No caso de documentos particulares para demonstração de legitimidade de posse, os mesmos deverão possuir autenticação de assinaturas, prova de averbação na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou outra prova documental de que sua confecção ocorreu em data não posterior a 02 de março de 2021.

**§ 5º.** O Laudo Técnico, o Boletim de Cadastro Imobiliário e o Termo de Renúncia deverão ser apresentados conforme os modelos definidos nos Anexos I a III.

**§ 6º.** A Certidão Prévia Unificada – CPU deverá ser solicitada em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação deste Decreto.

**Art. 3º.** Na CPU, cada órgão manifestar-se-á na sua área de competência, de forma conclusiva, e emitirá parecer expresso, após análise dos documentos apresentados, e apontará a existência ou não de óbice, com fundamento legal, para a regularização do funcionamento da entidade requerente.

**Parágrafo único.** No caso de óbice, cabe ao requerente o pedido de reconsideração, direcionado ao órgão que manifestou tal óbice.

**Art. 4º.** Verificada a necessidade de regularização da edificação onde se encontra instalada, a instituição religiosa interessada deverá protocolizar junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, solicitação de regularização, por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, utilizando o tipo processual “*SMOP: Legalização de Obra*”, consignando expressamente que a pretendida regularização dar-se-á de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 13.196, de 19 de fevereiro de 2021.

**§ 1º.** A aprovação do projeto da referida edificação terá caráter excepcional e precário, válida enquanto a entidade religiosa se mantiver em regular funcionamento no local, e não se estenderá, de forma alguma, a qualquer outra empresa ou instituição estabelecida no imóvel objeto da regularização, ainda que se trate de instituição religiosa.

**§ 2º.** Em razão da natureza excepcional e precária da aprovação, conforme disposto no parágrafo anterior, não será emitido Certificado de Visto de Conclusão de Obra – “*Habite-se*”, e não servirá como documento hábil à eventual averbação na matrícula do imóvel.